



Número: **0808782-47.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **25/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 2531.25**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
AUTOR	ANDREZA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17416 579	25/10/2018 16:39	<a href="#">bo-1</a>	Outros Documentos
17416 583	25/10/2018 16:39	<a href="#">cres</a>	Outros Documentos
17416 588	25/10/2018 16:39	<a href="#">id, cpf</a>	Outros Documentos
17416 599	25/10/2018 16:39	<a href="#">Im</a>	Outros Documentos
17416 626	25/10/2018 16:39	<a href="#">proc</a>	Procuração
17420 256	26/10/2018 11:28	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18476 570	20/12/2018 13:34	<a href="#">Petição</a>	Petição
18476 574	20/12/2018 13:34	<a href="#">SINISTRO 3180444620</a>	Outros Documentos
18794 881	24/01/2019 14:55	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 01752.01.2018.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01752.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:18 horas do dia 13 de setembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigacao, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu Andreza Batista de Lima, CPF nº 711.227.774-42, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero feminino, profissão Diarista, filho(a) de Elizabete Fontes de Oliveira e Nelson Batista de Lima, natural de Campina Grande/PB, nascido(a) em 08/03/1976 (42 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua das Begônias, Nº 52, bairro Mangabeira, tendo como ponto de referência Cole Fio Afonso Pereira, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98632-8181.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Rua: Diogenes Gomes da Silva, Costa do Sol -cidade Verde, Escola Municipal Afonso Pereira, João Pessoa/PB, bairro Costa do Sol; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 20/04/18 20:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

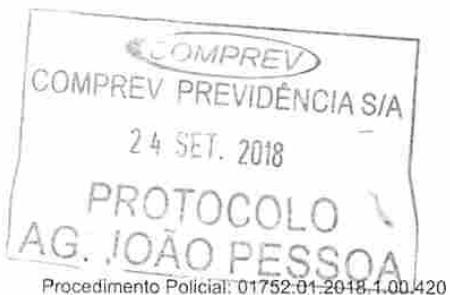
QUE, segundo a notificante tentava atravessar a rua, quando um veículo até então não identificado atropelou a notificante; que a mesma não sabe especificar a marca e modelo, nem o condutor, pois este ao atropelar a notificante evadiu-se do local sem prestar socorro; QUE devido ao impacto a notificante foi jogada ao chão; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 11572018, EXPEDIDO PELA DR<sup>a</sup> ROSSANA DE FATIMA DE ARAUJO BARBOSA, CRM/PB 3533, DATADO DE 29.08.2018, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) por terceiro; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

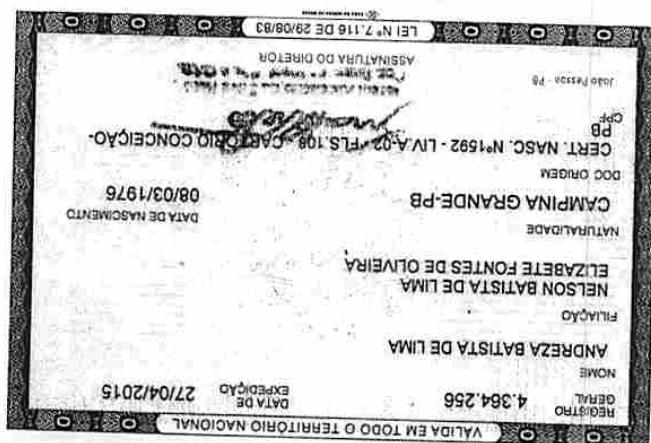
João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2018.

JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS  
Agente de Investigacao

ANDREZA BATISTA DE LIMA  
Noticiante







## CERTIDÃO

Nº. 1157/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação da Ficha de atendimento ambulatorial Nº121908 e Prontuário nº 2018.04.002988, pertencentes a **ANDREZA BATISTA DE LIMA** que foi atendida dia 20/04/2018 às 19H41min, vítima de atropelamento, apresentando trauma de tornozelo direito.

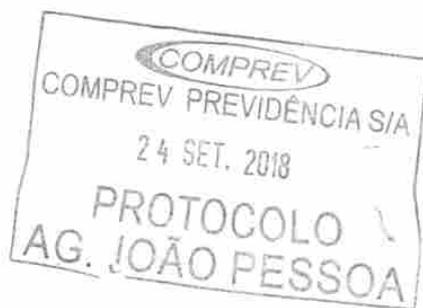
Submetida à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de tornozelo direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 03/05/2018 com alta médica dia 05/05/2018.

E para constar eu, Rossana de Fátima de Araújo Barbosa, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018



Dr. Rossana de Fátima de Araújo Barbosa  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3533



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA  
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BUXTY  
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N  
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980  
FAX: ( ) - CNPJ:

Ficha Nr: 1219087 Atd: Nao Regul  
Data: 20/04/2018  
Hora: 19:41:18  
Recepção: JOELMA IRIO AQUINO D  
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE  
Nome: ANDREZA BATISTA DE LIMA  
CNS: 700505381970153 Sexo: F IDENTIDADE: 4364256 Fone: 986328181  
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 08/03/1976 Id: 42 ano(s)  
End.: RUA DAS BEGONIAS,52  
Bairro: MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA UF :PB  
Mae: ELIZZABETE FONTES DE OLIVEIRA Pai:  
Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO  
Ocupação: DIARISTA  
INFORMACOES DE ENTRADA  
Rel.: FILHA - ALANA  
Tel/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD  
Procedencia: RUA

Num. de vezes atendido: 1  
Num. Prontuario: 2018.04.002988

Estado Civil: NAO INFORMADO

Escolaridade:

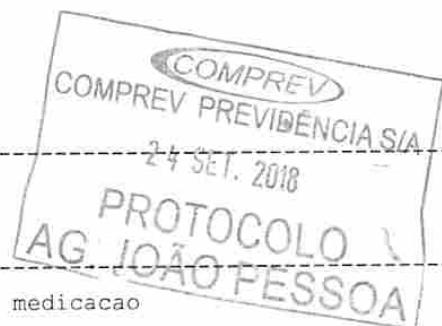
Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO  
Vitima de acidente por: ATROPELAMENTO  
Vitima de violência por: PROX DE CASA  
[ ] Caso Policial

PRE-CONSULTA CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO  
Tipo de Classificação de Risco: AMARELO  
PA: FR: [ ] Aparentemente Bem [ ] Grave  
FC: TP: [ ] Politraumatizado [ ] Convulsao  
Peso: Altura: [ ] Hemorragia [ ] Dispneia  
Glicemias: IMC: [ ] Diarreia [ ] Agitado  
Cic. Abd: - 02%: [ ] Regular [ ] Chocado  
Caxa Principal Observacao  
TRAUMA NO TORNOZELO ESQUERDO  
Trauma em Tn, esq com atropelamento.

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Diagnostico | Conduta

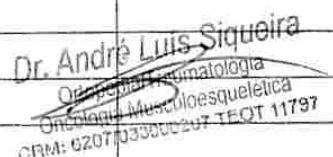
Prescricao | Horario da medicacao



## **FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA**

Rua Ap. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.

## RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Andréza Bento de Lima</i>				Registro:	
Idade: <i>03/05/18</i>	Sexo: <i></i>	Cor: <i></i>	Clinica: <i>Dr. Didi Super</i>	EMP: <i></i>	LR: <i></i>
2º Assistente: <i></i>		3º Assistente: <i></i>		1º Assistente: <i></i>	
Anestesista: <i>Dr. Fábio</i>		Tipo Anestesia: <i></i>		Instrumentador: <i></i>	
Horário: I: <i></i> T: <i></i>					
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO CID					
<i>fx de úlcera menor</i>					
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO CID					
<i>fx curado</i>					
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S) CÓDIGO					
<i>fx curado</i>					
 <b>Dr. André Luis Siqueira</b> Ortopedia e Traumatologia Oncologia Mósticoloesquelética CRM: 0207703800207 TECIT 11797					
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 ( <input type="checkbox"/> ) Sim 2 ( <input type="checkbox"/> ) Não		Descreva:		COMPREV	
Biópsia de Congelação: 1 ( <input type="checkbox"/> ) Sim 2 ( <input type="checkbox"/> ) Não				COMPREV PREVIDÊNCIA S/A 24 SET. 2018	
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 ( <input type="checkbox"/> ) Enfermaria 2 ( <input type="checkbox"/> ) Terapia Intensiva 3 ( <input type="checkbox"/> ) Residência 4 ( <input type="checkbox"/> ) Óbito durante o Ato Cirúrgico					
PROTÓCOLO AG. JOÃO PESSOA					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.

Protocolo  
Número: 1234567890  
Data: 24/01/2018

Antecedentes Pessoais e Habitos:	
Doenças Anteriores:	
Alergias:	
Cirurgias:	
Trauma	
Alcoolismo	
Exercício Físico:	
Exame Físico:	
Peso: _____ Kg Altura: _____ m IMC = _____ PA = _____ mmHg	
General: _____ Cabeça e Pescoço (ORF e Otoroscopia): _____	
Ganglios: _____ Pele: _____	
ACV: _____ AR: _____ ABD: _____ AGU: _____ SME: _____ SN: _____	
Resultados de Exames Complementares:	
Hipóteses Diagnósticas:	
Comprovante de Presença:	
Conduita: _____	

## DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Dúctis dorsal sob anest.

Incisão:

Cirurgia exploradora

Achados:

—

Conduta:

① Cirurgia exploradora  
② Apesar de negar  
③ Dúctis cirurgia exploradora  
④ Pelve de ilíaco mlf e 2pf  
Efeito prós atenuar

Dr. André Luis Siqueira  
Ortopedia/Reumatologia  
Oncologia/Medicina Sistêmica  
CRM: 121795 / TEOF 11797

Fechamento:

COMPREV  
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A  
24 SET. 2018  
PROTÓCOLO  
AG. JOÃO PESSOA

OBS:

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58055-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.

# Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858

## PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

g 8724 - 4551

NOME Andréza Batista de Lima TELEFONE 98632-8185

ESTADO CIVIL Solteira PROFISSÃO Química

CPF 733.227.774-42 RG 21364.256 ENDEREÇO R. Begonha

Mang VIII N° 52.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

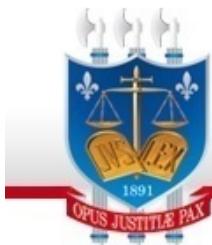
Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

## GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 10 de Outubro de 2018

(OUTORGANTE) & Andréza Batista de Lima



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

**PJe**  
PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO

---

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**PROCESSO NÚMERO - 0808782-47.2018.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: ANDREZA BATISTA DE LIMA**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB0012578, MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - PB0017295

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

Advogado do(a) RÉU:

---

**DESPACHO**

Vistos.

No julgamento do RE 631.240/MG, de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, foi firmado o entendimento de que a instituição de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o preceito constante do art. 5º, XXXV, da CR/88, não constituindo a exigibilidade de prévio requerimento administrativo ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No caso dos autos, a parte autora alega que ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 09.10.2018, no entanto não fez prova do alegado.

Desta feita, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial acostando aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo junto a uma das seguradoras do sistema DPVAT ou comprovante de pagamento de indenização, sob pena de indeferimento do pedido.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**

**EXCELENTESSIMO (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**JUSTIÇA GRATUITA**

ANDREZA BATISTA DE LIMA, devidamente singularizado nos autos da *Ação de Cobrança*, movida em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SA, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, vêm, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, inicialmente requerer a habilitação da advogada ALEXANDRA CESAR DUARTE, OAB/PB 14.438 E ato contínuo juntar aos autos comprovante do requerimento administrativo, onde a autora recebeu o valor de R\$ 843,75, conforme já informado na inicial.

Diante do exposto, requer a intimação da seguradora para depositar em juízo o valor do exame pericial, para produção de prova pericial, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista**, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013. Espera ainda o Autor, que seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando o promovido aos honorários de sucumbência na razão de 20% do valor da condenação, tudo por ser de inteira e lídima justiça

Nestes termos, Espera deferimento.

João Pessoa- PB, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA**

**OAB/PB 17295**



**SINISTRO 3180444620 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA ANDREZA BATISTA DE LIMA**

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**

Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO ANDREZA BATISTA DE LIMA**

**CPF/CNPJ:** 71122777442

**Posição em 20-12-2018 14:29:10**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor da Indenização</b>	<b>Juros e Correção</b>	<b>Valor Total</b>
09/10/2018	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

**PROCESSO NÚMERO - 0808782-47.2018.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: ANDREZA BATISTA DE LIMA**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - PB17295

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

Advogado do(a) RÉU:

---

## **DESPACHO**

Vistos.

Defiro a habilitação requerida no ID 18476570, devendo ser observado que houve indicação de advogado para receber intimações e/ou notificações. Anotações necessárias, sobretudo para efeito de futuras intimações.

**Defiro o pedido de gratuitade de justiça.**

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

No que pese entendimento anterior, a experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Servirá esse despacho como mandado.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**